Voto do Relator 05501/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05754/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Exercício: 2024
Criação: 14/10/26 16:36
UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: PAULO SERGIO DE NARDI
Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
14/10/2026 16:46

Processo TC: 05754/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual – Prefeito
Exercício: 2024
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Neiva
Responsável: Paulo Sergio de Nardi - Prefeito

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – EXERCÍCIO DE 2024 – GESTÃO TRIBUTÁRIA – DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR TRIBUTOS – ART. 11 DA LRF – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO – APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. A ausência de comprovação de medidas efetivas e sistemáticas destinadas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, ao combate à sonegação e à evasão fiscal e ao aperfeiçoamento da gestão tributária caracteriza descumprimento dos deveres previstos no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Considerando que a análise sistemática do cumprimento dos deveres previstos no art. 11 da LRF se encontra em fase inicial no âmbito das prestações de contas de governo, mostra-se adequada, à luz da segurança jurídica e da razoabilidade, a manutenção da irregularidade sem atribuição de gravidade suficiente para macular as contas, acompanhada de determinação para adoção de medidas corretivas e prospectiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de João Neiva**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do senhor **Paulo Sergio de Nardi -** Chefe do Poder Executivo Municipal.

O NCCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, em conjunto com o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, o Núcleo de Controle Externo Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCAÇÃO, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR e o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS realizaram a análise da Prestação de Contas Anual e anexos e por meio do **Relatório Técnico 0312/2025** (doc. 109) e do **Relatório Técnico 0022/2026** (doc. 111), foram identificados achados culminando com a propositura de citação e notificação do responsável, conforme **Decisão Monocrática 0109/2026** (doc. 113).

O responsável, em resposta ao Termo de Citação 00062/2026 e Termo de Notificação 00168/2026, apresentou a Resposta de Comunicação 00276/2026 (doc. 120) e Peças Complementares.

Na sequência, os autos foram encaminhados novamente ao NCCONTAS, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02182/2026** (doc. 126), opinando pela **REJEIÇÃO** das contas apresentadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02700/2026** (doc. 129) da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, **anui em parte à fundamentação da proposta da Instrução conclusiva**.

Registra-se a existência dos seguintes processos relacionados ao Município de João Neiva, referentes ao exercício de 2024:

> **TC 04006/2025** (Contas do governador do exercício de 2024);
>
> **TC 00596/2025** (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância);
>
> **TC 03916/2024** (levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA);
>
> **TC 03548/2024** (Auditoria Operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM); e,
>
> **TC 02153/2024** (Fiscalização/Auditoria - Rede de Atenção Psicossocial - Raps).
>
> **TC 00369/2025** (avaliar se as políticas de pessoal dos municípios do Estado do Espírito Santo privilegiam a contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos – período fiscalizado de 2000 a 2024).
>
> **TC 00796/2025** (auditoria de conformidade para avaliar a legalidade, economicidade e conformidade técnica das contratações de obras rodoviárias - período fiscalizado: 1º/01/2023 a 31/12/2024).
>
> **TC 5602/2025** (Avaliar a conformidade e a economicidade de contratações de serviços de medicina e segurança do trabalho. Período fiscalizado: 1º/01/2022 a 30/01/2026)

Em sequência, os autos retornaram a este gabinete.

No dia 01 de setembro de 2026, o senhor Paulo Sérgio de Nardi, por intermédio de seus advogados, protocolizou tempestivamente a Petição Intercorrente 00586/2026 –

protocolo nº 16595/2026, apresentando sustentação oral (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 60/2026).

Verificado o caso específico em tela, constatada a inclusão de sustentação oral de forma tempestiva, os autos retornaram à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer, na forma do **Voto do Relator 04262/2026** (doc. 134), ratificado na **Decisão 03790/2026 – 1ª Câmara** (doc. 142).

Foi juntado o **memorial da sustentação oral** na Petição Intercorrente 00586/2026 e Peças Complementares (docs. 135 a 139). As **Notas Taquigráficas 00077/2026** da sustentação oral, apresentada na 36ª Sessão da 1ª Câmara Virtual de 04/09/2026, é vista no doc. 141.

Encaminhados os autos ao NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo, foi emitida a **Instrução Técnica Conclusiva 04300/2026** (doc. 144) e, em sequencia o **Parecer do Ministério Público de Contas 05180/2026**, da lavra do procurador de Contas Luciano Vieira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **ITC - Instrução Técnica Conclusiva 02182/2026** (doc. 126) destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **29/04/2025**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **30/04/2025**, definido em instrumento normativo aplicável (apresentação da ITC).

2.2 ASPECTOS OBSERVADOS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 02182/2026 DAS CONTAS APRESENTADAS:

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de **R$ 62.330.545,88**. Os **restos a pagar** ao final do exercício totalizaram **R$ 7.697.900,23**, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar. Registra a ITC que "*da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade."* (subseção 3.3.1 da ITC).

Verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (subseção 3.3.2 da ITC).

Ficou constatado que o Município **não teria cumprido o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **24,13%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1), razão pela qual foi feita a **citação** do responsável, Sr. Paulo Sergio de Nardi, para que no prazo regimental, apresentasse razões de justificativa, bem como documentos que entendesse necessários.

Nessa temática constitucional da Educação, o município **cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica**, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

destinou **87,12%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 da ITC).

No que tange aos **gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados 15,18% da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município **cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** (subseção 3.4.3.1 da ITC).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se **o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo** em análise (subseção 3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o **cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise** (subseção 3.4.4.2 da ITC).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF** (subseção 3.4.5 da ITC).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, **em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF** (subseção 3.4.9 da ITC).

O Município de João Neiva possui **regime próprio de previdência.** A *previdência apresentou, em 2024, um passivo atuarial de R$ 190,9 milhões que, frente a R$ 104,2 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R$ 86,6 milhões. Em 2024, o índice de cobertura de 0,5 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela (item 2.4 da ITC).

Quanto às **Contribuições Previdenciárias** devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), verificou-se que as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, no decorrer do exercício de 2024, podem ser consideradas como aceitáveis para fins de análise das contas (subseção 3.2.1.16 da ITC).

Quanto ao **planejamento da política previdenciária**, verificou-se que o Município possui plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, com aportes crescentes previstos até 2053, bem como ação orçamentária específica para a cobertura desse déficit. Contudo, a referida ação está inserida em programa destinado ao pagamento da dívida pública, e não em programa específico voltado ao acompanhamento das despesas continuadas decorrentes do plano de amortização, atendendo apenas parcialmente às exigências de planejamento. Assim, propõe-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo, **sob a forma de alerta**, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário, com a criação de programa específico e o estabelecimento de metas anuais para acompanhamento da evolução do equilíbrio atuarial do RPPS.

No tocante ao **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, constatou-se que sua emissão, durante o exercício de 2024, permaneceu lastreada em decisão judicial, situação que demanda regularização. Considerando os riscos decorrentes da manutenção da certificação exclusivamente por via judicial, especialmente diante do entendimento firmado pelo STF acerca da constitucionalidade da exigência do CRP para Estados e Municípios, propõe-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo, igualmente **sob a forma de alerta**, quanto à necessidade de regularização do certificado mediante o efetivo cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis (subseção 3.6 da ITC).

2.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o Plano Plurianual – PPA, foram inseridos 48 programas e 170 ações, a serem executados entre 2022 e 2025, dos quais 26 programas foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise.

Observou-se o **descumprimento do disposto no art. 165 da Constituição da República**, visto que dos 26 programas, 15 programas tiveram o montante de despesa liquidada abaixo de 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade. Contudo, considerando-se não haver descumprimento de requisitos legais e o superavit financeiro verificado ao final do exercício, propôs-se *dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República* (subseção 3.2.1.1 da ITC).

Consta que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada. (subseção 3.2.1.2 da ITC).

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 110.895.565,69 e a efetiva abertura foi de R$ 78.095.663,62, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para **abertura de créditos adicionais suplementares**, e que há **suficiência de recursos proveniente do superávit financeiro do exercício anterio**r. (subseção 3.2.1.3 da ITC).

Em análise ao balancete da execução orçamentária, verificou-se que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais. (subseção 3.2.1.6 da ITC).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

2.4 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram **o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário** e o **descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, contudo, considerou a equipe técnica que o Poder Executivo analisado **cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal**, deixando de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos. (3.4.1.1 da ITC),

2.5 REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou o órgão de instrução o **cumprimento** ao art. 167, III[1] da Constituição Federal.

2.6 RENÚNCIA DE RECEITAS

Quanto à **renúncia de receitas**, verificou-se que, no exercício, não foram instituídos ou ampliados benefícios ou incentivos tributários, tendo os benefícios concedidos sido aprovados mediante lei. Contudo, foram identificadas falhas nos instrumentos de planejamento, uma vez que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO não contemplou todos os benefícios fiscais executados no exercício, e a LOA não apresentou o demonstrativo regionalizado dos efeitos das renúncias sobre as receitas e despesas, exigido pelo art. 165, § 6º da Constituição Federal.

[1] CF – **art. 167**, inciso III - é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

No que se refere ao equilíbrio fiscal, constatou-se que a LDO previu renúncia de receita no valor de R$ 63.300,00, enquanto o montante efetivamente executado, conforme o DEMRE, foi de R$ 43.214,55, demonstrando que a renúncia realizada foi inferior à estimada. Ademais, apesar das falhas no planejamento, verificou-se superávit na arrecadação total do Município e nas receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, concluindo-se que a concessão dos benefícios fiscais não gerou riscos ao equilíbrio fiscal no exercício.

Por fim, quanto à transparência, constatou-se a ausência do demonstrativo regionalizado na LOA e a divulgação incompleta das informações relativas à estimativa e compensação da renúncia de receita na LDO, que, além de não contemplar todas as modalidades de renúncia existentes, não se encontrava disponível nos portais oficiais do Município (subseção 3.5.2 da ITC).

2.6.1 RECEITAS PÚBLICAS

Quanto à **instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos**, a análise identificou indícios iniciais de descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em razão da cobrança apenas parcial dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e da ausência de medidas de fiscalização e combate à sonegação e à evasão fiscal no exercício de 2024. Também foram apontadas inconsistências entre a previsão e a efetiva arrecadação de determinadas receitas tributárias, com déficits na arrecadação do IPTU e do IRRF e superávits em outras rubricas, indicando possíveis falhas na estimativa das receitas.

Diante dessas constatações, foi inicialmente proposta a citação do gestor para apresentação de justificativas, bem como registradas propostas de determinações voltadas ao aperfeiçoamento da gestão e da arrecadação tributária. Contudo, conforme consignado na subseção 9.2 da Instrução Técnica Conclusiva, as

justificativas apresentadas foram acolhidas, afastando-se a não conformidade inicialmente apontada, sem prejuízo da manutenção da necessidade de expedição da determinação proposta pela área técnica.

2.7 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo - Município” (RELOCI) trazido aos autos (doc. 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos, pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra a opinião da unidade pela **regularidade das contas apresentadas.** (seção 7 da ITC)

2.8 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Concluiu-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas demonstrações contábeis consolidadas em 31 de dezembro de 2024.

2.9 DISTORÇÕES RELEVANTES QUE NO AGREGADO SUSTENTAM CONCLUSÃO ADVERSA:

Foram observadas distorções ocasionadas pelas não conformidades analisadas nas **subseções 3.4.2.1 e 3.5.1.1** da Instrução Técnica Conclusiva, motivadoras de citação ao responsável.

Também, com fundamento no art. 14 da Resolução TC 361/2022, em conjunto com o art. 358, inciso III do RITCEES, sugeriu-se a notificação do atual Prefeito para que, se assim entendesse pertinente, apresentasse manifestação quanto às possíveis determinações relacionadas às **subseções 3.5.1.1 e 3.5.3** da ITC.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

9.1 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (subseção 3.4.2.1 do Relatório Técnico 00022/2026).

9.2 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (3.5.1.1 do Relatório Técnico 00022/2026);

3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Com a apresentação de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, acompanhada de documentação complementar, restrita ao achado da subseção 9.1 da **Instrução Técnica Conclusiva 02182/2026**, procedeu-se à reanálise da matéria, cujos resultados foram consignados na **seção 10** da **Instrução Técnica Conclusiva 04300/2026**. Concluiu-se ali por **AFASTAR** a não conformidade identificada na subseção **9.1** da **ITC 2.182/2026** (doc. 126).

Ressalta-se que, embora afastado o indicativo de irregularidade da subseção 3.5.1.1, manteve-se a **determinação** correspondente, nos termos narrados na **subseção 9.2** da **ITC 2182/2026.**

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos indicativos de irregularidades analisados pelo órgão de instrução, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 02182/2026** (seção 9) e da **Instrução Técnica Conclusiva 04300/2026**, elaborada após a defesa oral:

3.1 Instrução Técnica Conclusiva 02182/2026 antes da sustentação oral:

"[...]

9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 22/2026-1** (peça 111), propondo a citação do chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2024, Sr. **Paulo Sergio de Nardi**, em razão das não conformidades apontadas nas **subseções 3.4.2.1** e **3.5.1.1**, conforme o disposto no art. 126 do RITCEES**.**

Além disso, com fundamento no art. 14 da Resolução TC 361/2022, em conjunto com o art. 358, inciso III, do RITCEES, sugeriu-se a notificação do atual Prefeito — também o Sr. **Paulo Sergio de Nardi** — para que, se assim entendesse pertinente, apresentasse manifestação quanto às possíveis determinações relacionadas às **subseções 3.5.1.1/3.5.3**.

(...)

9.1 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

Refere-se à subseção **3.4.2.1** do RT 22/2026-1. Análise realizada pelo NGF.

> [...]
>
> Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 24,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:
>
> Tabela 34 - Aplicação em MDE — Valores em reais
>
Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	16.898.190,22
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	56.609.101,11
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	73.507.291,33
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**17.738.201,79**
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**24,13**

> Fonte: Proc. TC 05754/2025-7 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)
>
> Portanto, o Município não cumpriu o limite constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, deixando de aplicar o montante de R$ 638.621,04, equivalente a 0,87% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, caput, da Constituição da República, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Paulo Sergio de Nardi, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Acrescente-se que o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente e o descumprimento do art. 212 da CF sujeita o Município à intervenção do respectivo Estado.

Registre-se que foi glosado o montante de R$ 799.117,30 referente a despesas com aquisição de uniformes escolares, executadas por meio da fonte 1.500.0025, na classificação orçamentária 3.3.90.30.99, tendo por consequência a redução do percentual de aplicação na MDE, de 25,22% para 24,13%.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado (Termo de Citação 62/2026-6, evento 114), o gestor apresentou as seguintes justificativas (Resposta de comunicação 276/2026, evento 120):

II. DO PONTO CONTROVERTIDO - ITEM 3.4.2.1

O Relatório Técnico promoveu glosa de R$ 799.117,30 referente à aquisição de uniformes escolares, reduzindo o índice de aplicação em educação de 25,22% para 24,13%.

A premissa adotada foi a de que a despesa possuiria natureza assistencial. Entretanto, a controvérsia não é contábil, mas constitucional.

III. O MDE É UM CONCEITO CONSTITUCIONAL (E NÃO CONTÁBIL)

O art. 212 da Constituição Federal vincula receitas de impostos ao financiamento da educação. O conteúdo desse financiamento é definido pelo art. 205:

> ***"A educação é direito fundamental de todos e dever do Estado".***

Assim, a vinculação constitucional não financia apenas atividade pedagógica em sala de aula. Financia o próprio exercício do direito à educação.

IV. PROGRAMAS SUPLEMENTARES SÀO POLÍTICAS EDUCACIONAIS (ART. 208, VIII, CF)

O art. 208, VII, da Constituição determina:

> ***"Atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte e alimentação".***

O constituinte não classificou essas ações como assistência social. Classificou como dever educacional do Estado. O uniforme escolar enquadra-se exatamente nesse contexto, pois:

- Garante igualdade de condições de permanência;

- Reduz evasão;
- Permite frequência regular;
- Integra a política pedagógica.

Logo, possui natureza educacional constitucional.

V. O ART. 70 DA LDB NÃO É LIMITADOR DO ART.212

0 art. 70 da LDB possui função descritiva e operacional. Ele não pode restringir a Constituição.

Interpretar o MDE como restrito à atividade de sala de aula implicaria admitir que o Estado:

- E obrigado a fornecer programas suplementares (art. 208),
- Mas proibido de financiá-los com impostos vinculados (art. 212).

Tal interpretação viola a unidade da Constituição.

VI. SIMETRIA ENTRE QSE E MDE

O próprio Tribunal reconhece a aquisição de uniformes como despesa educacional quando custeada com Salário-Educação. A natureza jurídica da despesa decorre da finalidade, não da fonte contábil. Se educacional para o QSE, não pode ser assistencial para o MDE.

Admitir o contrário criaria duas naturezas jurídicas para o mesmo gasto, violando:

- Segurança jurídica
- Coerência normativa
- Boa-fé administrativa

VII. PRIMAZIA DA REALIDADE MATERIAL AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE

Não houve:
- Desvio de finalidade
- Dano ao erário
- Enriquecimento ilícito

O recurso foi integralmente aplicado em política pública educacional. O TCU (*Acórdão 1.443/2014-Plenário*) estabelece que erros classificatórios sem prejuízo material devem ser tratados como ressalva.

0 art. 22 da LINDB determina que o controle externo considere as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas da execução da política pública.

[...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

XIII. CONCLUSÃO

O apontamento não demonstra irregularidade material, mas apenas interpretação restritiva do conceito constitucional de educação.

A despesa glosada corresponde à execução efetiva de política educacional obrigatória prevista no art. 208, VII, da Constituição.

XIV. DOS PEDIDOS

Ex positis, o Município de João Neiva requer a Vossa Excelência:

I. O acolhimento integral das justificativas, autorizando a utilização contábil da fonte de recurso para os gastos com uniformes escolares;

2. Reconhecimento da natureza educacional da despesa e reinclusão no DE;

3. Restabelecimento do índice constitucional;

[...]

6. A emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas de 2024, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica (LINDB).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Constatou-se, conforme apurado no Relatório Técnico 22/2026-1, que o Município aplicou, no exercício em análise, 24,13% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), percentual inferior ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal, deixando de aplicar o montante de R$ 638.621,04, equivalente a 0,87% da base constitucional de cálculo.

O descumprimento decorreu da glosa do montante de R$ 799.117,30, referente a despesas com aquisição de uniformes escolares, custeadas com recursos da fonte 1.500.0025, na classificação orçamentária 3.3.90.30.99, tendo por consequência a redução do percentual de aplicação na MDE, de 25,22% para 24,13%.

Em resposta à citação, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou razões de justificativa sustentando, em síntese, que a despesa com uniformes escolares possuiria natureza educacional constitucional, por integrar programas suplementares de atendimento ao educando previstos no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, defendendo interpretação ampliativa do conceito de MDE,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

orientada à efetividade do direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da Constituição.

A defesa argumenta, ainda, que o fornecimento de uniformes escolares contribuiria para a promoção da igualdade de condições de permanência dos alunos na escola, com potenciais reflexos na redução da evasão escolar. Sustenta que o art. 70 da Lei 9.394/1996 (LDB) possuiria caráter descritivo e operacional, não podendo restringir o alcance da Constituição Federal, razão pela qual não excluiria a possibilidade de enquadramento da referida despesa como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em sede de conclusão e pedidos, sustenta que o apontamento formulado não evidenciaria irregularidade material, mas decorreria de interpretação restritiva do conceito constitucional de educação, defendendo que a despesa glosada refere-se à execução de política educacional obrigatória prevista no art. 208, VII, da Constituição Federal. Com base nesses fundamentos, requer o acolhimento integral das justificativas apresentadas, o reconhecimento da natureza educacional das despesas com uniformes escolares, a autorização para sua utilização contábil na respectiva fonte de recursos, a reinclusão dos valores no cômputo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com o consequente restabelecimento do índice constitucional mínimo, e, ao final, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2024, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, à luz da LINDB.

As justificativas, todavia, não são suficientes para afastar a irregularidade identificada.

O art. 212 da Constituição Federal estabelece a obrigação de aplicação mínima de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), sem definir, contudo, o conteúdo material dessas despesas. A delimitação objetiva é feita pela legislação infraconstitucional, notadamente pela Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), por meio de seus arts. 70 e 71.

O art. 70 da LDB define as despesas passíveis de enquadramento como MDE, abrangendo, dentre outras, a remuneração dos profissionais da educação, a aquisição de material didático-escolar e a manutenção das instalações de ensino.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

De modo complementar, o art. 71 da LDB exclui do conceito de MDE as despesas relacionadas a programas suplementares e ações de caráter assistencial.

No mesmo sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, à pág. 304, ao tratar do Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, é explícito ao consignar que as despesas com merenda escolar e com uniformes não são consideradas ações de MDE, por serem caracterizadas como assistência social, uma vez que não interferem no atingimento dos objetivos da unidade escolar:

> "Além disso, as despesas com merenda escolar **e com uniformes não são consideradas ações de MDE**. O entendimento do FNDE é que as despesas com merenda escolar são consideradas suplementação do programa nacional de alimentação escolar – PNAE e que, portanto, se enquadram no inciso IV do art. 71 da LDB. **As despesas com uniformes são caracterizadas como assistência social por não interferir no atingimento dos objetivos da unidade escolar."** (gn)

Quanto à justificativa baseada no Salário-Educação, observa-se que o Parecer em Consulta TC 19/2023-5, restringe-se a reconhecer a possibilidade de custeio de uniformes com essa fonte de recursos:

> **1. PARECER EM CONSULTA TC-0019/2023-5**
> **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:
> **1.1. CONHECER** da presente consulta, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 122, parágrafo 1º, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo);
> **1.2. NO MÉRITO,** responder à Consulta nos seguintes termos:
> **É possível destinar a verba oriunda do salário-educação para o custeio de programas que incluem a aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares para alunos da educação básica pública**.
>
> **1.3. ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.
> **2.** Unânime.
> **3.** Data da Sessão: 05/10/2023 - 50ª Sessão Ordinária do Plenário.
> **4.** Especificação do quórum:
> **4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.
> **4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antônio da Silva (em substituição)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

Ante o exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.1 do Relatório Técnico 22/2026-1 (Aplicação mínima constitucional), por infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República, pelo município **deixar de cumprir o limite de 25%** de aplicação dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no montante de R$ 638.621,04.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

9.2 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos

Refere-se à subseção **3.5.1.1** do RT 22/2026-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

A partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações: cobrança parcial da dívida ativa e falta de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configura **indício de descumprimento do art. 11 da LRF**.

A partir da Tabela 49 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

As receitas referentes ao IPTU principal e IRRF apresentaram déficit. Tais situações podem ser decorrentes de possíveis superestimação de receitas ou falhas na gestão dos respectivos impostos.

Por outro lado, as demais receitas apresentaram superávit de arrecadação, o que pode estar associado a subestimação da receita. A subestimação prejudica a execução do orçamento, não atende ao critério da transparência, dificulta o planejamento fiscal e dá margem a manobras políticas do executivo, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

- **Justificativa apresentada**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

Em resposta à citação objeto da **Decisão Monocrática 00109/2026**, o gestor responsável pelas contas, Senhor Paulo Sergio De Nardi, apresentou as seguintes alegações:

VIII. DO MÉRITO QUANTO AO ITEM 3.5.1.1 DA EFICIÊNCIA ARRECADATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA

O achado sustenta, em tese, o descumprimento do art. 11 da LRF, sob o argumento de suposta falha na arrecadação e na cobrança da dívida ativa.

Entretanto, a própria execução orçamentaria demonstra atuação eficiente da Administração Tributária, afastando qualquer indício de inércia, omissão ou renúncia de receita.

A análise dos dados revela que a quase totalidade das receitas tributárias alcançou ou superou os valores previstos, evidenciando a observância do dever constitucional e legal de arrecadar.

Não há, portanto, conduta omissiva, tampouco abdicação de créditos constituídos, mas sim resultado global equilibrado, compatível com as oscilações naturais da atividade económica.

IX. DA NATUREZA ESTIMATIVA DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA DA IRRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE "ACERTO MATEMÁTICO"

A previsão da receita é, por essência, ato estimativa e prospectivo, fundado em dados históricos, projeções económicas e variáveis externas não controláveis pelo gestor.

Exigir correspondência exata entre o valor previsto e o realizado viola a própria lógica do orçamento público, convertendo instrumento de planejamento em parâmetro de punição matemática.

As pequenas variações apuradas:

• IPTU: déficit de R$ 79.984,72 (realização de 89,88%)

• IRRF: déficit de R$ 81.923,07 (realização de 97,31%)

São irrelevantes sob o ponto de vista material, frente ao volume global do orçamento e à média geral de arrecadação, que se manteve em patamar equilibrado.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 591.033, assentou que a atuação estatal deve ser analisada à luz da razoabilidade, proporcionalidade e reserva do possível, sendo vedada a imposição de obrigações absolutas incompatíveis com a realidade administrativa.

Assim, déficits pontuais e residuais em rubricas específicas não caracterizam falha grave, tampouco infração ao art. 11 da LRF, quando o contexto global demonstra regularidade fiscal.

X. DO ÊXITO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA - DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA PARCIAL

A afirmação de cobrança seletiva ou parcial da dívida ativa não encontra respaldo na própria planilha apresentada pela unidade técnica.

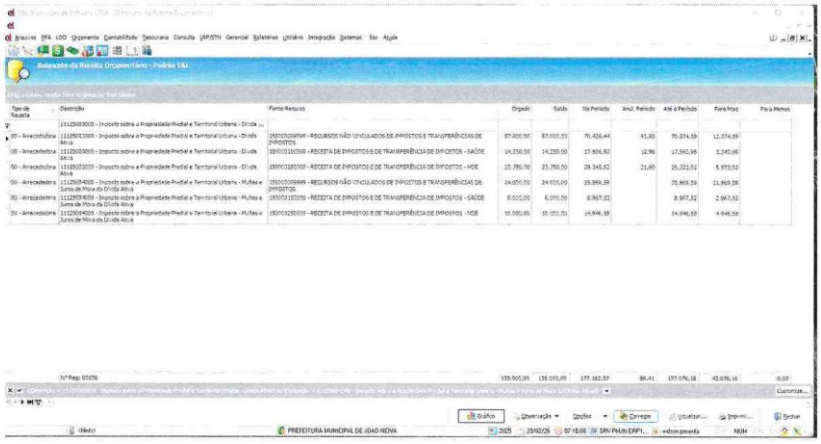
Conforme a Tabela 46:

• Dívida Ativa do IPTU:

Previsto: **R$ 135.000,00**

Arrecadado: **R$ 177.076,16**

índice de realização: **131,17%**



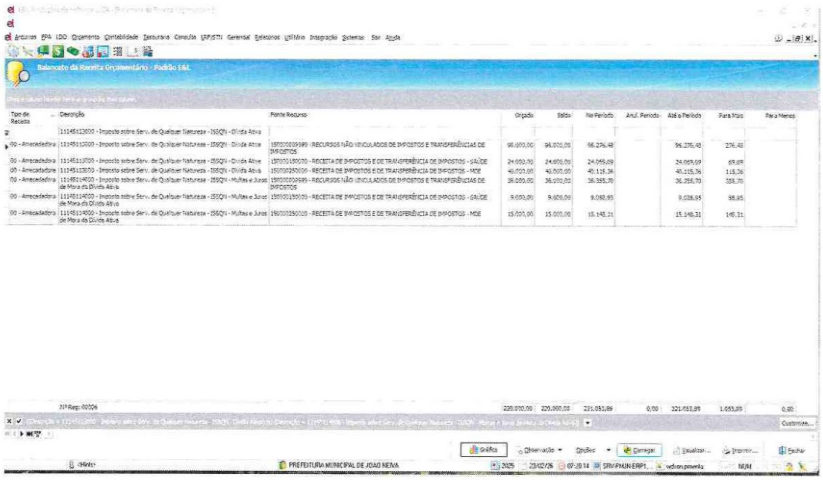
• Dívida Ativa do ISSQN:

Previsto: **R$ 220.000,00**

Arrecadado: **R$ 221.053,89**

índice de realização: **100,48%**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462



Os números demonstram, de forma objetiva, que o Município não apenas cobrou, como superou a expectativa de arrecadação da dívida ativa, afastando completamente a tese de omissão, privilégio a inadimplentes ou violação à isonomia.

A conclusão de "cobrança parcial" mostra-se, assim, infundada e contraditória à prova documental, não podendo sustentar a imputação de descumprimento do art. 11 da LRF.

XI. DA IRRELEVÂNCIA ARITMÉTICA

Os déficits pontuais no IPTU (R$ 79.984,72) e IRRF (R$ 81.923,07) são **infinitesimais** frente ao orçamento global. O **STF (RE 591.033)** já decidiu que a "Reserva do Possível" e a razoabilidade devem nortear a análise da gestão pública. Um déficit de arrecadação em rubrica específica não configura crime de responsabilidade se o contexto global for de equilíbrio.

O atual chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Paulo Sérgio de Nardi, foi **notificado** (Termo de Notificação 00168/2026) e **citado** (Termo de Citação 00062/2026) e manifestou-se na **Resposta de Comunicação 00276/2026**, apresentando suas razões e entendendo sanadas as irregularidades apontadas na prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativo ao exercício de 2024.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

Conforme Relatório Técnico 00022/2026, a partir do IPAT, há indícios de cobrança parcial da dívida ativa e falta de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configurando indício de descumprimento do art. 11 da LRF. Além disso, a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, **Lei Municipal 3608/2023**, apresentando indício de superestimação das receitas de IPTU principal e IRRF e subestimação das receitas de ISSQN e ITBI, bem como das receitas de dívida ativa delas decorrentes.

Em síntese, defesa do gestor apresenta razões, conforme segue:

O defendente sustenta que, ao contrário do indício de o descumprimento do art. 11 da LR, a execução orçamentaria da receita demonstra atuação eficiente da Administração Tributária, afastando qualquer indício de inércia, omissão ou renúncia de receita.

Para tanto, ressalta que parte das receitas tributárias alcançou ou superou os valores previstos na Lei Orçamentária.

Quanto às inconsistências detectadas na comparação da receita orçada com a efetivamente arrecadada, alega que previsão da receita é, por essência, ato estimativa e prospectivo, fundado em dados históricos, projeções económicas e variáveis externas não controláveis pelo gestor e que exigir correspondência exata entre o valor previsto e o realizado viola a própria lógica do orçamento público, convertendo instrumento de planejamento em parâmetro de punição matemática.

Argumenta que as receitas de IPTU e IRRF se realizaram em patamar equilibrado, próximo da previsão.

Invoca o entendimento do STF no RE 591.033, que assentou que a atuação estatal deve ser analisada à luz da razoabilidade, proporcionalidade e reserva do possível, sendo vedada a imposição de obrigações absolutas incompatíveis com a realidade administrativa.

Contesta o entendimento de cobrança seletiva ou parcial da dívida ativa, e argumenta que o Município não apenas cobrou, como superou a expectativa de arrecadação da dívida ativa, afastando completamente a tese de omissão, privilégio a inadimplentes ou violação à isonomia.

Em relação à dívida ativa, igualmente não se verificam elementos que comprovem a adoção de medidas efetivas e sistemáticas de cobrança dos créditos tributários. Importa destacar que a gestão da dívida ativa não se restringe à justificativa de baixo estoque ou à alegação de eficiência na arrecadação corrente, devendo envolver a implementação de um conjunto estruturado de providências voltadas à recuperação dos créditos inscritos. A cobrança integral pressupõe a utilização de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

todos os meios administrativos e legais disponíveis, em sequência lógica e progressiva, incluindo notificações formais, contatos com os devedores, protesto extrajudicial e, quando necessário, o ajuizamento de execuções fiscais. A ausência de demonstração dessas iniciativas evidencia fragilidade na gestão tributária.

Ademais, a efetividade da cobrança da dívida ativa está intrinsecamente vinculada à qualidade e à atualização do cadastro de contribuintes, o que também não foi abordado ou comprovado pela defesa. A inexistência de informações que atestem a fidedignidade cadastral compromete tanto a arrecadação corrente quanto a recuperação de créditos inadimplidos, reforçando o indicativo de deficiência estrutural na administração tributária municipal.

No que se refere à alegada inexistência de medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, verifica-se que a defesa foi omissa e, por isso, não logrou êxito em apresentar quaisquer elementos probatórios que evidenciem a efetiva atuação do ente nesse sentido. A simples afirmação de que a declaração do gestor teria sido equivocada não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, sobretudo diante da ausência de documentação comprobatória que demonstre a realização de ações concretas, como programas de recadastramento de contribuintes, atividades de fiscalização tributária, identificação de irregularidades ou adoção de medidas corretivas. Ressalta-se que tais práticas constituem instrumentos essenciais para a manutenção da justiça fiscal e para o incremento da arrecadação própria, sendo indispensáveis à observância do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso da análise orçamentária, a **Lei Municipal 3608/2023**, Lei Orçamentária Anual 2024, em seu artigo 5º, autoriza os Poder Executivo Municipal a alterar o orçamento até o limite de 50% do orçamento global, 100% das do superávit financeiro, dos recursos de convênio, dos recursos de operações de crédito e das movimentações por anulação total ou parcial das dotações, o que corresponde, na prática, a uma autorização para executar um orçamento diverso daquele aprovado na LOA.

Uma Lei Orçamentária Anual (LOA) bem elaborada é um instrumento de planejamento financeiro essencial no qual a correta previsão de receitas é fundamental para a gestão pública, vez que é base para a fixação de despesas, garantindo que os recursos públicos sejam investidos nas prioridades da sociedade. Também permite à fazenda pública municipal, direcionar seus recursos no sentido de maximizar a arrecadação dos tributos de sua competência.

Assim, deve o executivo municipal, poder responsável pela elaboração dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, rever, periodicamente, a metodologia de elaboração, buscando, sempre, aproximar, com a máxima precisão possível, o planejado do efetivamente realizado.

Fatores imprevisíveis são passiveis de ocorrerem quando tratamos de arrecadação de tributos cuja base é o valor do mercado imobiliário ou o volume e preço de serviços prestados, bem como o artigo 11 da LRF não impõe o acerto absoluto entre previsão e realização das receitas, mas há necessidade constante de avaliar a eficiência da metodologia aplicada pela administração, visando aproximar o planejamento da efetiva arrecadação, tornando, assim, as peças orçamentárias o mais próximo da realidade.

Não é razoável considerar os aspectos econômicos locais na tributação do IPTU e ITBI, pois estes impostos baseiam-se na capacidade contributiva do contribuinte demonstrada pelo patrimônio imobiliário. Se o contribuinte possui ou adquire um imóvel de determinado valor venal, presume-se que tenha condições financeiras proporcionais a esse bem. Tratando-se de tributação patrimonial imobiliária prevista na Constituição da República como obrigação *propter rem*, a condição financeira do sujeito passivo deve necessariamente ser condizente com o valor do bem que possui ou do qual detém a propriedade.

Da mesma forma considerando sobre o valor da prestação do serviço, para que o prestador faça o regular recolhimento do valor para o município.

Variações entre o planejamento e a arrecadação são passíveis de acontecer, mas é primordial se avaliar os critérios estabelecidos para identificar se não houve falha nos parâmetros adotados.

O atendimento do art. 11 da LRF não é absoluto quanto a sua exigência, mas demanda atos eficientes da Administração pública, no intuito de maximizar a sua competência tributária.

Dessa forma, constata-se que os argumentos defensivos não se sustentam diante da ausência de comprovação material das medidas alegadas, nem são suficientes para elidir os achados apontados. Ao contrário, os elementos constantes dos autos reforçam a ocorrência de falhas na estimativa da receita, na atuação fiscalizatória e na gestão da dívida ativa, caracterizando cenário de fragilidade na administração tributária e de possível descumprimento dos deveres de responsabilidade fiscal.

A *ratio essendi* da Constituição é que cada ente federativo tenha uma esfera tributária que garanta renda própria para atendimento das suas responsabilidades.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

Nesse aspecto, as transferências voluntárias seriam subsidiárias ao exercício pleno da competência tributária, ao ponto de instituir, prever e efetivamente arrecadar são requisitos para o repasse voluntário de recursos. Tal situação visa evitar que desequilíbrio fiscal resultantes de gestão inadequada ou de práticas de populismo fiscal sejam compensados sem o esforço mínimo esperado de um gestor responsável.

A observância da regra — instituir todos os tributos, prever regularmente suas receitas e efetivamente arrecadá-los — é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nacional, não se restringindo exclusivamente ao próprio município. Assim, as transferências voluntárias devem beneficiar apenas aqueles entes que, mesmo cumprindo integralmente sua competência tributária, ainda necessitem de recursos complementares. Essa compreensão encontra respaldo no voto do Ministro Alexandre de Moraes[2], relator da ADI nº 2238:

> Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento.
> Afinal, isso responde a uma premissa básica de subsidiariedade, ínsita a qualquer organização federativa, segundo a qual a tributação deve recair, preferencialmente, sobre as disponibilidades econômicas daqueles que são mais beneficiados pelas ações estatais.
> Se a ação estatal é local, faz todo sentido que ela seja financiada por receita tributária gerada por impostos locais. Apenas nas hipóteses em que, mesmo com a efetiva arrecadação dos impostos locais, as dificuldades de custeio persistam, é que a federação deve lançar mão de outros instrumentos fiscais, que envolvam recursos exigidos de contribuintes de outras regiões.

Com base nisso, afere-se que a melhor interpretação sobre atendimento dos pilares instituir, prever e efetivamente arrecadar, devem ser realizadas de forma individualizada para cada tributo, e no caso da possiblidade de recebimento de transferências voluntárias de cada imposto e não um contexto geral. Isso porque a deficiência na gestão de um único imposto já é capaz de comprometer o cumprimento da responsabilidade fiscal esperada de um gestor responsável.

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2238/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 24 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 214, p. 1-183, 15 set. 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1801703. Acesso em: 29 set. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

Contudo, considerando que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos está em sua primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, é prudente afastar a imputação de responsabilidade nas presentes contas, e em contrapartida, fixar a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.

Dessa forma, sustenta-se que para o adequado exercício do controle externo, deve-se, nesse momento, manter apenas as determinações exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, a fim de que a responsabilidade fiscal possa ser aferida durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do município. Tal encaminhamento possibilita uma aplicação mais justa e proporcional da interpretação do art. 11 da LRF e eventual repercussão sobre a possiblidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.

Sendo assim, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 22/2026, mantendo, todavia, a **determinação** para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

[...]”

3.2 Análise procedida na **Instrução Técnica Conclusiva 04300/2026, após a sustentação oral:**

“[...]

10. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO – SUSTENTAÇÃO ORAL

A **Instrução Técnica Conclusiva 2.182/2026** (peça 126) seguiu com proposta pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Senhor PAULO SERGIO DE NARDI, prefeito do município de João Neiva no exercício de 2024, em razão do registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pela não conformidade analisada na sua **subseção 9.1**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que proferiu o Parecer Ministerial (peça 129), pugnando pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de João Neiva.

Mas, no caminhar do processo, em fase anterior a sua apreciação, observou-se a apresentação de sustentação oral, por meio da **Petição Intercorrente 586/2026** (peça 135), acompanhada de documentação complementar (peças 136 a 139), **Notas Taquigráficas 77/2026** (peça 141) e **Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 60/2026**, sendo os autos retirados de pauta e encaminhados à área técnica para nova análise.

Devido à especificidade da matéria mantida na **ITC** 2.182/2026, os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF (subseção 10.1).

10.1 Quanto ao achado 3.4.2.1 do RT 22/2026, analisado e mantido como irregular na subseção 9.1 da ITC 2.182/2026)

> **9.1 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.** *(subseção 3.4.2.1 do RT 22/2026)*
>
> Aplicação a menor no montante de R$ 638.621,04.
>
> Critério: art. 212, caput, da Constituição da República.

Análise realizada pelo NGF:

- **Argumentos apresentados na sustentação oral**

Por meio da Petição Intercorrente 586/2026 (documento 135), acompanhada das Peças Complementares (documentos 136 a 139), o responsável apresentou os seguintes argumentos:

> [...]
>
> 3. A área técnica apurou aplicação de 24,13% da receita resultante de impostos em MDE no exercício de 2024, contra o mínimo de 25% (art. 212, caput, CF), correspondendo a uma insuficiência de R$ 638.621,04.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

4. O índice inferior ao mínimo decorre de um único fator: a glosa de R$ 799.117,30, relativa à aquisição de uniformes escolares executada na fonte 1.500.0025 (classificação 3.3.90.30.99), sendo R$ 135.599,00 na Educação Infantil e R$ 663.518,30 no Ensino Fundamental. Sem essa glosa, o índice declarado e transmitido ao sistema CidadES foi de 25,22%.

5. O presente memorial demonstra que a insuficiência apontada não traduz subtração real de recursos do ensino, mas efeito exclusivo da combinação de alocações por fonte adotada pelo Município, quando a combinação inversa, igualmente lícita e de idêntico efeito financeiro, teria produzido o cumprimento do índice com folga.

6. Requer-se, ao final, a incidência da moldura decisória já consolidada por esta Corte em casos análogos do próprio exercício de 2024.

7. Registre-se, desde logo, que todos os demais limites constitucionais e legais do exercício foram cumpridos, inclusive a destinação de 87,12% das receitas do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo de 70%, art. 212-A, XI, CF), e que a própria ITC 2182/2026 afastou o único outro indicativo remanescente (item 9.2), de modo que a apreciação das contas gravita exclusivamente em torno do item ora tratado.

8. No mesmo exercício de 2024, o Município custeou integralmente o seu programa de transporte escolar, hipótese expressa de MDE, nos termos do art. 70, VIII, da Lei 9.394/1996, com recursos da fonte 1.550 (Transferência do Salário-Educação, exercício corrente). São 20 (vinte) empenhos, emitidos e liquidados dentro do exercício, em favor de empresas e condutores contratados de transporte escolar, no total de R$ 1.013.654,26.

9. Traz-se em anexo (doc. 01) o detalhamento item a item, com número de empenho, credor, histórico, datas e valores.

10. Como se observa, o montante identificado supera a insuficiência, sendo que a despesa educacional de elegibilidade mais inequívoca do rol legal (transporte escolar) foi integralmente deslocada para fonte adicional, enquanto a fonte de impostos absorvia justamente a rubrica que a metodologia de apuração não admite, qual seja, uniformes escolares.

11. As duas alocações alternativas eram, ambas, expressamente lícitas segundo esta própria Corte: (i) o transporte escolar na fonte de impostos-MDE é hipótese literal do art. 70, VIII, da LDB; e (ii) o custeio de uniformes escolares com o Salário-Educação foi expressamente admitido pelo Parecer em Consulta TC 19/2023-5: "É possível destinar a verba oriunda do salário-educação para o custeio de programas que incluem a aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares para alunos da educação básica pública".

12. A realocação simétrica de R$ 799.117,30 entre as duas fontes é rigorosamente neutra em termos financeiros: o desembolso total do QSE permaneceria idêntico ao efetivamente realizado (R$ 799.117,30 de uniformes + R$ 214.536,96 de transporte remanescente = R$ 1.013.654,26), e o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

desembolso da fonte de impostos-MDE igualmente idêntico (R$ 799.117,30 de transporte em substituição aos uniformes, mantendo a linha 22 em R$ 8.104.049,11). Nenhuma fonte demandaria um centavo adicional, e o índice restaria em 25,22%. Na realocação mínima (R$ 638.621,04), o índice fecharia em exatos 25,00%.

13. Entende-se que a demonstração ora apresentada não padece de nenhum de vício: (i) todos os empenhos ocorrem na fonte 1.550, recursos do exercício corrente; (ii) não há qualquer parcela de multas, juros ou encargos (a única exclusão efetuada foi de tarifa bancária de R$ 67,00, expurgada pelo próprio Município); e (iii) trata-se de despesas orçamentárias efetivas, empenhadas, liquidadas e pagas a prestadores de serviço de transporte escolar identificados, com processo administrativo e histórico individualizados.

14. Em acréscimo, é importante rememorar a situação do índice no exercício de 2023, que foi de 26,91% nos termos do Parecer Prévio 68/2025 (doc. 02), uma folga financeira de R$ 1.167.486,03 sobre o mínimo. Já em 2025, o índice de fechamento pelo critério aplicável ao último bimestre (despesa empenhada, nota 6 do Anexo 8) foi de 25,50% (doc. 03).

15. Anote-se, ainda quanto à dedução da linha 27 de 2024 (R$ 182.481,96 – Cancelamento de RP de recursos vinculados ao ensino) do Apêndice D, pág. 158 da ITC: 93% desse valor (R$ 169.697,70) corresponde ao cancelamento de 28 empenhos de pequeno valor emitidos em 2023 (doc. 04), exercício encerrado com a folga acima referida, em rotina administrativa de baixa de resíduos, permanecendo os respectivos recursos no caixa da própria fonte MDE, cujo saldo, como visto, cresceu. Não há, também aí, qualquer subtração material de recursos do ensino.

16. O quadro fático de João Neiva reúne, cumulativamente, os atenuantes que a jurisprudência desta Corte tem exigido, insuficiência marginal, boa-fé evidenciada pela transmissão transparente dos dados ao CidadES sob a classificação historicamente praticada, cumprimento nos exercícios vizinhos, crescimento real do investimento, higidez fiscal e ausência de qualquer dano, desvio de finalidade ou benefício indevido.

17. Sem prejuízo do exposto, registra-se que a fronteira entre os arts. 70 e 71 da LDB permanece objeto de reexame institucional, acerca do enquadramento da alimentação escolar como atividade-meio (art. 70, V), e que o uniforme reconhecida no art. 208, VII, da CF.

18. A classificação adotada pelo Município refletiu compreensão de boa-fé dessa zona de indeterminação, replicada de forma transparente nos registros transmitidos ao controle externo, circunstância que o art. 22 da LINDB manda considerar na dosimetria da resposta institucional, ainda que mantido o critério escolar cumpre função de permanência, equidade e identidade da rede,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

técnico de apuração.

19. Pede-se o acolhimento dos elementos trazidos na presente sustentação oral e documentos anexados, reconhecendo-se que a insuficiência apontada decorreu exclusivamente de erro de alocação entre fontes de custeio igualmente lícitas, sem qualquer subtração real de recursos do ensino, com a consequente recomposição do índice de aplicação em MDE do exercício de 2024 (25,22% ou, no mínimo, 25,00%) e o afastamento do achado do item 9.1 da ITC 2182/2026, ou caso assim não se entenda, que seja objeto de ressalvas.

20. Por todo o exposto, pede-se que essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral e documentação complementar apresentada para ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e afastar as irregularidades no sentido de EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS.

21. Essa última hipótese encontra amparo na Lei Complementar n. 621/2012 do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [grifo nosso]

22. Nobres Conselheiros, os autos não retratam nenhum dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados pelo Manifestante, razão pela qual pugna-se pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

- **Análise Técnica**

O responsável sustenta que o não atingimento do mínimo constitucional de 25% de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), apurado pela área técnica em 24,13%, decorreu de mero efeito da forma de alocação das despesas entre fontes de financiamento.

Alega que, no mesmo exercício, o Município custeou R$ 1.013.654,26 em despesas com transporte escolar, passíveis de enquadramento como MDE, utilizando recursos do Salário-Educação. Segundo a defesa, seria juridicamente possível a alocação inversa, mediante o custeio do transporte escolar com a fonte

de impostos vinculada à MDE e dos uniformes com recursos do Salário-Educação, este último admitido pelo Parecer em Consulta TC 19/2023-5. Essa realocação seria financeiramente neutra e permitiria que o índice alcançasse 25,22%, ou, considerando apenas a insuficiência apontada, exatamente 25%.

Adicionalmente, destaca o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, tanto no exercício em análise quanto nos anteriores. Sustenta, ainda, a inexistência de danos ao erário, desvio de finalidade ou benefício indevido e invoca a boa-fé, a transparência dos registros e precedentes do Tribunal em situações semelhantes. Ao final, requer a recomposição do índice e o afastamento do achado ou, subsidiariamente, seu tratamento como ressalva, com emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Pois bem,

Analisando o demonstrativo juntado ("Listagem de Empenhos" - Peça Complementar 42074/2026) bem como os dados armazenados no sistema CidadES, observa-se que, de fato, durante o exercício de 2024, o município de João Neiva custeou despesas com transporte escolar, na fonte de recursos 1.550 (Transferências do Salário Educação), Função 12, Subfunção 361, no valor de R$ 1.013.654,26. Ainda com base nos dados disponíveis no CidadES, observa-se pelos históricos dos respectivos empenhos que as contratações visaram atender aos alunos da educação básica municipal.

Nos termos do inciso VIII[3] do art. 70 da Lei 9.394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), a manutenção de programas de transporte escolar é expressamente considerada como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino e, portanto, passível de custeio com a fonte vinculada e contabilização para o atingimento do mínimo constitucional.

Dessa forma, **no caso concreto**, é lícito considerar que houve equívoco na classificação da despesa com transportes escolares, de forma a permitir o cômputo dos valores na aplicação do exercício de 2024. Todavia, imperativo considerar tão somente montante com suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados 5000025 que, conforme Apêndice I do RT 22/2026, apresentava disponibilidade líquida no valor de R$ 703.712,77.

Dessa forma, considerando-se a admissão das despesas com transporte escolar, no montante limite de R$ 703.712,77 na apuração do mínimo educacional, apura-se o percentual de 25,08% em MDE, cumprindo o limite constitucional de 25%.

[3] Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
[...]
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Tabela 1 - Aplicação em MDE considerando-se as despesas com transporte escolar Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	16.898.190,22
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	56.609.101,11
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	73.507.291,33
Valor inicialmente considerado na apuração do mínimo constitucional	**18.537.319,09**
(-) Valor glosado referente aos uniformes escolares adquiridos na fonte de recursos 1.500.0025	**(799.117,30)**
Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino considerada no RT 22/2026	**17.738.201,79**
(+) Despesas com transporte escolar, com suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos 5000025, consideradas na apuração do mínimo constitucional	**703.712,77**
Novo valor de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino	**18.441.914,56**
% de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino	**25,08%**

Fonte: Proc. TC 05754/2025-7 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Sendo assim, sugerimos acolher parcialmente as alegações da defesa e, consequentemente, **afastar o achado** da subseção 3.4.2.1 do RT 22/2026, analisado e mantido como irregular na subseção 9.1 [sic.. 9.2] da ITC 2.182/2026 (Descumprimento do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]"

Na sequência, transcreve-se a conclusão apresentada na **Instrução Técnica Conclusiva 04300/2026:**

"[...]

11. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos.

A análise realizada conforme escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024 e consignada no **Relatório Técnico 22/2026-1** (peça 111), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Após análise, e à luz dos achados consignados no **Relatório Técnico 22/2026**, os autos foram encaminhados para a citação do Sr. **Paulo Sergio de Nardi**, prefeito municipal de João Neiva no exercício de 2024, bem como para a notificação do atual gestor — que se trata da mesma pessoa, para se pronunciar sobre os fatos. A defesa apresentada pelo responsável foi devidamente examinada e registrada na **seção 9** da **ITC 2.182/2026**, culminando na seguinte conclusão:

No tocante às ocorrências com potenciais reflexos na opinião sobre a **execução orçamentária** — únicas submetidas ao contraditório:

- **AFASTAR** a não conformidade registrada no RT 22/2026-1, subseção **3.5.1.1** analisada conclusivamente na subseção **9.2** desta ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas; e

- **MANTER** a não conformidade registrada no RT 22/2026-1, subseção **3.4.2.1,** analisada conclusivamente na subseção **9.1** desta ITC. Ocorrência que representa **grave infração** à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujos efeitos, analisados isoladamente, são suficientes para a formação de opinião adversa sobre a execução orçamentária e, consequentemente, **macular as contas de governo:**

 > **9.1 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.** *(subseção 3.4.2.1 do RT 22/2026-1)*
 >
 > Aplicação a menor no montante de R$ 638.621,04.
 >
 > Critério: art. 212, *caput,* da Constituição da República.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

Com a apresentação de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, acompanhada de documentação complementar, restrita ao achado da subseção 9.1, procedeu-se à reanálise da matéria, cujos resultados foram consignados na **seção 10**. Concluiu-se ali por **AFASTAR** a não conformidade identificada na subseção **9.1** da **ITC 2.182/2026** (peça 126).

Ressalta-se que, embora afastado o indicativo de irregularidade da subseção 3.5.1.1, mantém-se a **determinação** correspondente, nos termos narrados na **subseção 9.2**.

Ante o exposto, conclui-se que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de **João Neiva**, Sr. **Paulo Sergio de Nardi**, **estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do Município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

12.1 Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de **João Neiva** Sr. **Paulo Sergio de Nardi**, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de João Neiva

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de João Neiva, **Sr. Paulo Sergio de Nardi**, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do Município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Munícipio em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, a existência de **determinação** e propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas nas subseções 12.2 e 12.3 desta ITC.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Por outro lado, há registro de proposta de encaminhamento de **ciência**, descrita na subseção 12.3 da ITC

12.2 Determinação

Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, na **subseção 9.2** propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **DETERMINAÇÃO** dirigida à Prefeitura de João Neiva, na pessoa do atual prefeito, Sr. Paulo Sergio de Nardi, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES.

Descrição da proposta
Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito; b) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, realizar recadastramentos mobiliário e imobiliário periodicamente, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias. (subseções 3.5.1.1/3.5.3 e 9.2)

12.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de João Neiva, na pessoa do atual prefeito, Sr. PAULO SERGIO DE NARDI, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Descrição da proposta
O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1).
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 27 das 69 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município não alcançou nenhuma das sete metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3).
As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps (subseção 6.4).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).
O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento

Descrição da proposta
integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.3)
A necessidade de tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.9.1).
A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).
A necessidade de regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), tendo em vista os riscos decorrentes da manutenção de certificação baseada apenas em decisão judicial, especialmente diante das implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou o Recurso Extraordinário 1.007.271 (Tema 968 da Repercussão Geral), em 13/12/2024, firmando entendimento no sentido da constitucionalidade da exigência do CRP para Estados e Municípios, motivo pelo qual a emissão do certificado por via exclusivamente judicial tende a perder sua eficácia. Tal entendimento reforça a obrigatoriedade do cumprimento material das exigências legais e regulamentares, em observância ao disposto pelo art. 7º da Lei 9.717/1998 combinado com o art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.2).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).
A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos da rubrica caixa e equivalentes de caixa, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (subseção 4.1.4.1).
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2).

[...]”

.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, anui com a análise procedida pela equipe técnica quanto a manutenção da grave irregularidade no **descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino**.

Contudo, diverge da conclusão da Unidade Técnica quanto ao afastamento do indicativo de irregularidade referente ao **descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos** sustentando que não restou comprovada a adoção, pelo Município, de medidas efetivas e sistemáticas para a cobrança da dívida ativa e para o combate à sonegação e à evasão fiscal.

Destacou que a mera superação das previsões de arrecadação da dívida ativa não comprova a adequada gestão dos créditos tributários, sendo necessária a demonstração da utilização dos meios administrativos e judiciais disponíveis para sua recuperação.

Ressaltou, ainda, que a defesa não apresentou elementos probatórios capazes de demonstrar a implementação de mecanismos eficientes de fiscalização tributária, atualização cadastral, combate à sonegação e recuperação dos créditos inadimplidos, configurando deficiência na administração tributária e afronta ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O MPC também divergiu do fundamento adotado pela Unidade Técnica de que, por se tratar da primeira análise sistemática do dever previsto no art. 11 da LRF pelo Tribunal, seria prudente afastar a responsabilidade por razões de segurança jurídica e razoabilidade. Argumentou que o dispositivo legal estabelece deveres permanentes e vinculantes desde o ano 2000, não sendo juridicamente adequada sua relativização em razão do início do ciclo fiscalizatório.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

Ao final, o Ministério Público de Contas pugnou pela **manutenção da irregularidade** e pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** do Poder Executivo Municipal de João Neiva, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade de Paulo Sérgio de Nardi, considerando a gravidade da inobservância do art. 11 da LRF, em conjunto com a irregularidade descrita no item 3.4.2.1, além da expedição das determinações e recomendações propostas pela Unidade Técnica.

Pois bem,

A presente irregularidade decorre da análise realizada no item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 00022/2026, que apontou indícios de descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em razão de fragilidades na gestão tributária municipal, notadamente quanto à cobrança da dívida ativa, ao combate à sonegação e à evasão fiscal e à metodologia de previsão das receitas tributárias.

A defesa sustenta, em síntese, que a execução orçamentária demonstraria atuação eficiente da Administração Tributária, destacando que parte das receitas tributárias alcançou ou superou os valores previstos. Argumenta, ainda, que a previsão de receitas possui natureza estimativa, não sendo razoável exigir correspondência exata entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados. Quanto à dívida ativa, afirma que a arrecadação do IPTU e do ISSQN superou as respectivas previsões, o que, em seu entendimento, afastaria qualquer indício de omissão na cobrança.

A equipe técnica, embora tenha rejeitado os argumentos defensivos e reconhecido a ausência de comprovação material das medidas alegadamente adotadas pelo gestor, concluiu pelo afastamento do indicativo de irregularidade. Fundamentou seu entendimento, principalmente, na situação de se tratar da primeira série de análise sistemática do cumprimento do art. 11 da LRF no âmbito das Prestações de Contas de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

Governo desta Corte, entendendo prudente, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, privilegiar a adoção de medidas prospectivas durante um ciclo governamental completo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu dessa conclusão, sustentando que a ausência de comprovação de medidas efetivas e sistemáticas de cobrança da dívida ativa e de combate à sonegação e à evasão fiscal configura inobservância do dever previsto no art. 11 da LRF. Aduziu, ainda, que a circunstância de se tratar da primeira fiscalização do critério não constitui fundamento jurídico suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que os deveres de instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos constituem obrigações permanentes estabelecidas pela LRF desde o ano 2000.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 11[4] da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federativo.

A norma não deve ser interpretada como imposição de correspondência matemática absoluta entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada. A previsão orçamentária possui natureza estimativa e está sujeita a fatores econômicos e conjunturais que podem produzir diferenças entre o planejamento e a realização da receita. Assim, a mera existência de déficit ou superávit de arrecadação em determinada espécie

[4] LRF - **Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput,* no que se refere aos impostos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

tributária, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar o descumprimento do art. 11 da LRF.

Nesse ponto, portanto, assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de se exigir do gestor um "acerto matemático" entre previsão e arrecadação.

Todavia, a questão trazida aos autos não se limita às diferenças entre os valores previstos e realizados. O achado envolve, sobretudo, a ausência de comprovação de atuação administrativa efetiva na gestão dos créditos tributários, na cobrança da dívida ativa e no combate à sonegação e à evasão fiscal.

Com efeito, a própria análise técnica consignou que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a adoção de medidas efetivas e sistemáticas para recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, ressaltando que a gestão desses créditos pressupõe a utilização dos instrumentos administrativos e legais disponíveis, conforme a situação concreta, tais como notificações, cobrança administrativa, protesto e, quando cabível, ajuizamento de execuções fiscais.

Também foi registrado que a defesa não apresentou elementos comprobatórios da adoção de medidas concretas de combate à sonegação e à evasão fiscal, limitando-se a alegações genéricas quanto à eficiência da Administração Tributária.

Nesse aspecto, a mera demonstração de que a arrecadação da dívida ativa superou os valores inicialmente previstos não é suficiente, por si só, para comprovar a efetividade da gestão tributária. A previsão orçamentária constitui parâmetro de planejamento e não substitui a demonstração das providências administrativas efetivamente adotadas para constituição, cobrança e recuperação dos créditos tributários.

Da mesma forma, a arrecadação global ou o desempenho satisfatório de determinadas espécies tributárias não afasta, automaticamente, a necessidade de avaliação individualizada da atuação administrativa em relação aos demais tributos e aos créditos inscritos em dívida ativa.

Portanto, diante da ausência de elementos probatórios que demonstrem a adoção de medidas concretas e sistemáticas de cobrança e fiscalização, entendo que não há fundamento suficiente para afastar integralmente o achado.

Por outro lado, também não considero adequado que a irregularidade, nas circunstâncias específicas destes autos, produza, por si só, a rejeição das contas.

Isso porque é necessário distinguir o reconhecimento da existência de uma falha administrativa de sua repercussão sobre o julgamento global das contas. A constatação de deficiência na gestão tributária não conduz automaticamente à conclusão de que as contas devam ser rejeitadas, devendo ser consideradas, para esse fim, a materialidade da ocorrência, sua repercussão sobre a gestão fiscal, a existência de dano ao erário, o grau de comprometimento das contas e as demais circunstâncias do caso concreto.

Nesse particular, embora a Unidade Técnica tenha reconhecido a existência das falhas apontadas, também ponderou que esta é a primeira série de análise sistemática do cumprimento do art. 11 da LRF em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte.

Tal circunstância, a meu ver, não deve ser utilizada para declarar regular uma conduta que, objetivamente, não se mostrou compatível com o dever legal estabelecido no art. 11 da LRF. A norma está em vigor há longa data e seus comandos vinculam os gestores públicos independentemente de fiscalização anterior pelo Tribunal.

Todavia, o caráter inaugural da fiscalização constitui fato relevante para a definição da resposta de controle a ser adotada, especialmente quando se pretende avaliar a repercussão da falha sobre o julgamento das contas. Em outras palavras, a ausência de fiscalização anterior não afasta a irregularidade, mas pode justificar, em atenção à segurança jurídica, à razoabilidade e ao caráter pedagógico do controle externo, a adoção de medida corretiva e prospectiva antes da atribuição de consequências mais gravosas.

Assim, entendo que deve prevalecer, parcialmente, a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas: **a irregularidade deve ser mantida**, diante da ausência de comprovação das medidas efetivas de cobrança da dívida ativa e de combate à sonegação e à evasão fiscal; contudo, **não deve ser atribuída a esse achado, isoladamente, repercussão suficiente para ensejar a rejeição das contas**, sem prejuízo da análise conjunta das demais irregularidades.

A manutenção do achado deverá ser acompanhada de determinação ao atual gestor para que adote medidas concretas destinadas ao aperfeiçoamento da administração tributária, especialmente quanto à atualização cadastral, fiscalização dos contribuintes, combate à sonegação e evasão fiscal, cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e aprimoramento da metodologia de previsão das receitas tributárias.

Diante dessas razões, **mantenho o indicativo de irregularidade referente ao descumprimento do dever de instituir, prever e efetivamente arrecadar os tributos, previsto no art. 11 da LRF, sem, contudo, atribuir-lhe, isoladamente, gravidade suficiente para macular as contas, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão tributária, nos termos propostos pela Unidade Técnica.**

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acolhendo em parte a entendimento do órgão de instrução desta Corte** e do **Ministério Público Especial de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 MANTER o seguinte indício de **irregularidade**

> **9.2 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos** (subseção 3.5.1.1 do RT 00022/2026)
>
> Critério: art. 11 da LRF

2 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de **João Neiva** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas anuais,** relativas ao exercício financeiro de **2024**, sob responsabilidade do Sr. **Paulo Sergio de Nardi**, Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma prevista no art. 124, art. e 132 II[5] do RITCEES e art. 80,

[5] RITCEES - **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de

II da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a irregularidade ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.2** da Instrução Técnica Conclusiva 02182/2026;

3 DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo do Município de João Neiva, com fundamento no art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, §7º do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES, para:

> **3.1** Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito; b) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, realizar recadastramentos mobiliário e imobiliário periodicamente, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1/3.5.3 e 9.2 da ITC 02182/2026).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

4 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo de João Neiva, como forma de ALERTA, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para atentando-se para:

4.1 O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC).

4.2 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC).

4.3 A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 003/2024 (Peça 10) do Proc. 3916/2024 (subseção 6.1 da ITC).

4.4 O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 27 das 69 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

4.5 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município não alcançou nenhuma das sete metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3 da ITC).

4.6 As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2153/2024 (saúde mental), qual seja: 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps (subseção 6.4).

4.7 A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

4.8 O resultado do indicador "Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família" e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 da ITC).

4.9 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.3 da ITC).

4.10 A necessidade de tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.9.1 da ITC).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

4.11 A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1 da ITC).

4.12 A necessidade de regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), tendo em vista os riscos decorrentes da manutenção de certificação baseada apenas em decisão judicial, especialmente diante das implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou o Recurso Extraordinário 1.007.271 (Tema 968 da Repercussão Geral), em 13/12/2024, firmando entendimento no sentido da constitucionalidade da exigência do CRP para Estados e Municípios, motivo pelo qual a emissão do certificado por via exclusivamente judicial tende a perder sua eficácia. Tal entendimento reforça a obrigatoriedade do cumprimento material das exigências legais e regulamentares, em observância ao disposto pelo art. 7º da Lei 9.717/1998 combinado com o art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.2 da ITC).

4.13 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462

4.14 A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1 da ITC).

4.15 A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos da rubrica caixa e equivalentes de caixa, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (subseção 4.1.4.1 da ITC).

4.16 A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 0002/2024 (peça 13) do Proc. TC 00596/2024 (subseção 6.2 da ITC).

5 ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3E8D-EC2F4-40462